



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

GRERJ Eletrônica nº 12535804422-80

VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA, brasileira, casada, aposentada no cargo de Procuradora do Município do Rio de Janeiro/RJ, portadora da carteira de identidade nº 71.741, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.998.047-88, residente e domiciliada na Rua Igarapava, nº 90, apto. 302, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.450-200, e JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ, brasileira, casada, aposentada do cargo de Procuradora do Município do Rio de Janeiro, portadora da carteira de identidade nº 62.499, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 796.497.777-68, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, nº 194, apto. 101, Ipanema, Rio de Janeiro -RJ, CEP 22.080-060, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados (cf. instrumento de mandato anexo), propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-040, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





-I-

PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA DE INTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

1. Inicialmente, em atenção ao que dispõem os arts. 319, VII e 334, § 5° do CPC, as Autoras informam que não possuem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, requerendo, dessa forma, a citação do Réu para apresentação de contestação, sob pena de revelia.

-II-

AINDA PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA <u>DE IMPEDIMENTO PARA JULGAMENTO DA DEMANDA</u>

- 2. Como se demonstrará em detalhes nas linhas abaixo, a presente versa sobre a cobrança de valores indevidamente descontados das Autoras, a título de excedente do teto remuneratório, no pagamento de verbas indenizatórias oriundas da conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas quando de suas aposentadorias.
- 3. Nesse sentido, não obstante o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto da presente (Tema nº 975¹), a questão ainda se encontra pendente de análise por aquela Corte, <u>inexistindo determinação para suspensão dos processos que tratem sobre o mesmo tema</u>.
- 4. Dessa forma, não há qualquer óbice ao prosseguimento e julgamento desta demanda.

ma 975 – Possibilidade de anlicação do teto constitucional à verba decorrente da

¹ Tema 975 — Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licençaprêmio não usufruída.





-III-

DOS FATOS

- 5. As 1ª e 2ª Autoras ingressaram no serviço público municipal em 21 de junho de 1991 para exercício do cargo de Procurador do Município, com matrícula 151.345-6, tendo se aposentado, respectivamente, em 13 de fevereiro de 2020 e em 01 de outubro de 2019 (**doc. 01**). Ao longo desse tempo, as Autoras adquiriram várias licenças especiais, que não foram usufruídas por necessidade de serviço.
- 6. Com a proximidade de suas aposentadorias, a 1ª Autora requereu administrativamente, em 3 de outubro de 2019, por meio do Procedimento Administrativo nº 11/521.048/2019 (doc. 02), a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, no total de 11 (onze) meses, relativas aos períodos aquisitivos de 19/06/1996 a 17/06/2001 (2 meses); 18/08/2001 a 16/06/2006 (3 meses), 17/06/2006 a 15/06/2011 (3 meses), e 16/06/2011 a 13/06/2016 (3 meses), na forma dos arts. 38, II, 40 e 41 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 132/2013 doc. 03).
- 7. Na ocasião do requerimento administrativo, a Autora renunciou ao seu direito de gozar as licenças especiais adquiridas e de pedir sua revisão, consignando expressamente, porém, que <u>tal renúncia não alcançaria o direito à discussão, em sede administrativa ou judicial dos valores referentes à aplicação do teto constitucional</u> (cf. doc. 02).
- 8. Já a 2ª Autora, por sua vez requereu, também administrativamente, em 14 de agosto de 2019, por meio do Procedimento Administrativo nº 11/516.861/2019 (**doc. 04**), a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, no total de 13 (treze) meses, relativas aos períodos aquisitivos de 21/06/1991 a 18/06/1996 (1 mês), 19/06/1996 a 21/07/2001 (3 meses); 22/07/2001 a 22/08/2006 (3 meses), 23/08/2006 a 21/08/2011 (3 meses), e 22/08/2011 a 18/09/2016 (3 meses)





- 9. Na análise dos requerimentos administrativos formulados, como não poderia deixar de ser, restou reconhecido o direito das Autoras à conversão das licenças especiais não usufruídas em pecúnia, tendo tais valores, contudo, sido <u>limitados à incidência do teto remuneratório</u>, seguindo entendimento firmado cautelarmente pelo Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Municipal no Procedimento Administrativo nº 11/511.331/18, diante da ausência de solução terminativa para o Tema nº 975 pelo E. STF.
- 10. Assim, no caso da 1ª Autora, tomando-se por base o seu contracheque de janeiro/2020 (doc. 05), referente ao mês anterior à sua aposentadoria e que deve servir de parâmetro para o pagamento da indenização, não obstante este apontasse proventos no valor total bruto de **R\$ 51.150,49** (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) já descontados os proventos referentes às competências 10/2019, 11/2019 e 12/2019) –, foram contabilizados para fins de pagamento de cada indenização pelas licenças especiais não usufruídas apenas o valor de R\$ 39.293,32 (trinta e nova mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), equivalentes ao teto constitucional remuneratório então vigente.
- 11. Com relação à 2ª Autora, tomando-se por base o seu contracheque para o mês de setembro/2019 (**doc. 06**), dos seus proventos brutos de **R\$ 47.732,33** (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), foram apenas contabilizados para pagamento de cada indenização igualmente o valor equivalente ao teto constitucional, de R\$ 39.293,32 (trinta e nova mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).
- 12. Tais descontos nos pagamentos realizados em favor das Autoras, porém, mostramse indevidos, visto que, diante da <u>inquestionável natureza indenizatória das verbas em</u> **comento**, não deve haver incidência do teto remuneratório constitucional.
- 13. Dessa forma, não restou alternativa às Autoras senão o ajuizamento da presente, para cobrança dos valores excedentes do teto constitucional indevidamente descontados no





pagamento da indenização pelas licenças especiais não gozadas, conforme será melhor detalhado abaixo.

-IV-

DO DIREITO:

VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SUJEITA AO TETO CONSTITUCIONAL

- 14. Esclareça-se, de início, que não se está a discutir nesta demanda o direito das Autoras ao recebimento de indenização pelas licenças especiais adquiridas e não fruídas por necessidade de serviço, visto que <u>tal direito já restou administrativamente reconhecido</u> <u>pela Ré</u>.
- 15. E outro não poderia ser mesmo o entendimento, visto que o E. STF, no julgamento do ARE 721.001/RJ, firmou entendimento quanto à possibilidade de conversão das licenças especiais adquiridas e não gozadas por necessidade de serviço em pecúnia quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
- 16. Seguindo este consagrado entendimento, o Conselho Superior da PGM/RJ, em 18/05/2016, regulamentou o pagamento de indenização pelas licenças não gozadas, estabelecendo tal possibilidade ao Procurador que (i) esteja aposentado; (ii) já tenha reunido condições de fazê-lo, mas permaneça em atividade; (iii) esteja na véspera de exatos períodos de licenças não gozadas para se aposentar; ou (iv) para herdeiro/companheiro ou cônjuge de Procurador falecido há menos de 5 anos.
- 17. Restou estabelecido, ainda, que para recebimento da indenização, o Procurador deveria renunciar ao direito de gozar tais períodos e de pedir sua revisão, devendo tal indenização tomar por base a remuneração integral do servidor com todas as parcelas de





direito pessoal já incorporadas ou aquelas recebidas em caráter habitual², não incidindo, ainda, sobre o valor da indenização descontos de impostos de renda e contribuição previdenciária.

- 18. Assim é, que tendo as Autoras preenchido os requisitos regulamentares, tiveram reconhecido pela Ré o seu direito à indenização, mediante a conversão das suas licenças especiais adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço em pecúnia.
- 19. Ocorre, porém, que a Ré entendeu que tais pagamentos, não obstante tivessem por base a remuneração integral das 1ª e 2ª Autoras, de R\$ 51.150,49 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos cf. doc. 05) e R\$ 47.732,33 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos cf. doc. 06), respectivamente, estariam sujeitos ao teto constitucional então vigente, efetivamente efetuando o pagamento do valor R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) por cada licença especial convertida em pecúnia.
- 20. Dessa forma, em lugar de receber a título de indenização pelas 11 licenças especiais convertidas em pecúnia o valor total de R\$ 562.655,39 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a 1ª Autora teve indevidamente descontado de sua indenização pela Ré o valor total de R\$ 130.428,87 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), referente ao excedente do teto remuneratório sobre cada parcela individual, conforme planilha anexa (doc. 07).
- 21. Já a 2ª Autora, em lugar de receber o valor total de R\$ 620.520,29 (seiscentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), teve indevidamente

-

² Incluem-se na verba indenizatória: vencimento, verba indenizatória, gratificação da dívida ativa, adicional de qualificação, vantagens permanentes pagas, triênios e cargo de comissão incorporado.





descontado o valor total de **R\$ 109.707,13 (cento e nove mil, setecentos e sete reais e treze centavos)**, também conforme planilha anexa (**doc. 08**)

- 22. Para justificar tal entendimento, a Ré utilizou-se do argumento de que a fixação do *quantum* da indenização a ser paga nessa hipótese deveria corresponder ao valor que seria efetivamente pago ao Procurador caso exercesse o direito.
- 23. De tal modo, na medida em que aqueles que usufruíssem das licenças especiais sofreriam a incidência do limitador do teto constitucional nos meses respectivos, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, a incidência do limite remuneratório deveria também incidir na indenização a ser paga aos servidores inativos que não usufruíram de tal benefício.
- 24. Além disso, a Ré, não obstante reconheça que a matéria aqui debatida ainda se encontra pendente de decisão pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema nº 975), advoga pela necessidade de observância do teto remuneratório cautelarmente, até que haja solução terminativa para o tema.
- 25. Tal entendimento, porém, não possui amparo legal e acaba por desvirtuar sobremaneira a própria natureza da verba em comento.
- 26. Isto porque <u>a conversão em pecúnia das licenças especiais adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço possui inequívoca natureza indenizatória,</u> conforme entendimento pacífico da jurisprudência e reconhecido pela própria Ré.
- 27. Neste sentido, <u>tratando-se de verba indenizatória</u>, a elas não se aplicam os limites <u>remuneratórios</u>, na forma do art. 37, § 11 da Constituição Federal, que dispõe que "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".





- 28. Com efeito, impossível comparar situações completamente distintas, como aquela do servidor que efetivamente se utilizou da licença prêmio enquanto ativo, daquele que, por necessidade de serviço, foi privado de se valer do direito adquirido e que, com sua aposentadoria, se tornou impossibilitado o seu gozo. Ou seja, a conversão da licença especial não usufruída por pecúnia se trata de uma reparação, que visa vedar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, e exatamente por isso, por se tratar de uma reparação, que tal verba adquire o seu caráter indenizatório.
- 29. E sendo verba de natureza indenizatória, repita-se, incabível a aplicação do teto remuneratório, não havendo, ainda, qualquer embasamento legal para se pretender restringir a extensão da natureza indenizatória da verba apenas no que diz respeito ao seu valor total.
- 30. Por conta dessa natureza indenizatória da verba é que, ainda que a matéria siga pendente de decisão terminativa pelo E. STF em sede de repercussão geral, <u>a jurisprudência</u> do E. Tribunal de Justiça desse Estado é notadamente majoritária no sentido de que, tratando-se de verba de natureza indenizatória, não deve ser aplicado o teto remuneratório, como se verifica dos arestos abaixo colacionados a título exemplificativo:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POLICIAL CIVIL APOSENTADA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS ESPECIAIS E FÉRIAS NÃO GOZADAS DURANTE O SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 635, DO STF, QUE ASSEGURA A CONVERSÃO DE FÉRIAS E DIREITOS REMUNERATÓRIOS EM PECÚNIA, VEDANDO-SE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO, CORRESPONDENTE A ÚLTIMA *REMUNERAÇÃO*, EXCLUÍDAS AS**VERBAS** EVENTUAIS. INDENIZATÓRIA, NÃO LIMITADA AO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, § 11°, DA CRFB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO ESTADO, QUEΝÃΟ SE SUSTENTA. SENTENCA, CORRETAMENTE, ADOTOU O VENCIMENTO BASE EXISTENTE NO CONTRACHEQUE DA AUTORA, PARA FINS DE CÁLCULOS DAS VERBAS, DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DO CONTRACHEQUE MENCIONADO PELO RÉU OU "RESÍDUOS" DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA JUDICÁRIA, NA FORMA DO VERBETE Nº 145, DA SÚMULA DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (g/n)





(TJRJ; Apelação Cível nº 0229516-83.2017.8.19.0001; 6ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira; J. em 04/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO ΝÃΟ GOZADA. *CONVERSÃO* PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001 RG/RJ. JULGADO EMSEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, QUE NÃO **SUJEITA** AO**TETO** CONSTITUCIONAL. **PRECEDENTES** JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA NA FORMA DO RE 870.947/SE. 1. Manutenção da sentença de procedência em sede de reexame necessário. Indenização por licença-prêmio não gozada. O direito à conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em pecúnia foi reconhecido pelo STF no julgamento do ARE 721.001-RL/RJ, em sede de repercussão geral, ante a vedação do enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. Provimento do Recurso da autora. Art. 17 §1º da Lei Estadual n.º 3.350/99: "A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado". 3. Negativa de Provimento ao recurso do réu. Hipótese que trata de verba de caráter indenizatório, que não se sujeita ao teto constitucional. 4. Juros e correção monetária. Débitos não tributários da Fazenda Pública. Critérios definidos no RE nº 870.947. Cômputo de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e de correção monetária segundo o IPCA-E. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (g/n) (TJRJ; Apelação Cível nº 0078994-73.2019.8.19.0001; 20ª Câmara Cível; Rel. Des. Monica de Faria Sardas; J. em 13/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. *FÉRIAS* E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. Ação ajuizada por servidor inativo em face do ente estadual, com pedido indenizatório de conversão de licenças-prêmio e férias não gozadas em pecúnia. Sentença de procedência. Inconformismo do ente estadual. 2. Ausência de interesse recursal em relação ao pedido de reforma para que a indenização adote como parâmetro a última remuneração do autor antes da aposentadoria, com a exclusão de verbas transitórias. Pedido recursal que corresponde exatamente ao que já foi reconhecido na sentença. 3. Conversão em pecúnia das licenças-prêmio e férias não usufruídas pelo exservidor quando em atividade. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Tema nº. 635 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo nº. 721.001/RJ). 4. Natureza indenizatória da verba pleiteada pelo ora recorrido. Não incidência do teto constitucional. Artigo 37, § 11, da Constituição da República. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (g/n)





(TJRJ; Apelação Cível nº 0143147-18.2019.8.19.0001; 22ª Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira; J. em 03/03/2020)

Direito Administrativo. Servidor do Município do Rio de Janeiro aposentado. Conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Sentença de procedência. Apelação do Município sustentando que o cálculo do valor da indenização deve observar o teto constitucional remuneratório. Apelação da parte autora, para que o Município seja condenado ao pagamento de custas e taxa judiciária adiantadas. Observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Restou demonstrado nos autos que a licença prêmio do autor não foi gozada, vindo a se aposentar antes do exercício de seu direito adquirido. O direito à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia foi reconhecido pelo STF no julgamento do ARE 721.001-RL/RJ, em sede de repercussão geral, ante a vedação do enriquecimento sem causa por parte da Administração. Verba decorrente da conversão da licença prêmio em pecúnia que ostenta natureza indenizatória, razão pela qual, não deve incidir o teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, §11 da Constituição da República, que determina a exclusão do teto remuneratório nas verbas indenizatórias. Pagamento de custas e taxa judiciária pelo autor. Isenção de que gozam as autarquias estaduais que não afasta o dever de reembolso das despesas suportadas pela autora. Art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.350/99. Desprovimento do primeiro recurso, e provimento ao segundo. (g/n)

(TJRJ; Apelação Cível nº 0264217-02.2019.8.19.0001; 6ª Câmara Cível; Rel. Des. Nagib Slaibi Filho; J. em 29/09/2021)

Ação de cobrança. Servidor municipal. Conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do Réu. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença vergastada. A licença-prêmio configura-se no direito de o servidor gozar 03 (três) meses de afastamento, com o recebimento dos direitos e vantagens do cargo, adquiridos após 05 (cinco) anos de pleno exercício prestado ao serviço público do Município do Rio de Janeiro e está prevista no artigo 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal n.º 94/79). Conforme se infere da certidão expedida pelo Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda do RJ (fls. 26/27), restou comprovado que a licença-prêmio do Autor/Apelado não foi gozada, vindo a se aposentar antes do exercício de seu direito adquirido. O E. STF, por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo,





que teve repercussão geral reconhecida (ARE 721001 RG, Relator Exmo. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-044 - 06/03/2013, publicado em 07/03/2013). O pagamento das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor aposentado configura medida justa e está em harmonia com o princípio da moralidade administrativa. O não pagamento representaria enriquecimento ilícito da Administração, que dispôs do trabalho ininterrupto do servidor e que não gozou as licenças a que tinha direito. Portanto, correta a sentença que condenou o Réu/Apelante ao pagamento de indenização correspondente aos períodos de licenças-prêmio não gozados pelo Autor/Apelado. Neste contexto, a base de cálculo da indenização deve corresponder à última remuneração percebida pelo servidor antes da aposentadoria, pois o direito à conversão dos períodos de licença não gozados em pecúnia surgiu no momento da aposentação, excluindo-se as parcelas de caráter eventual, tal qual lançado na Sentença. Registre-se que, a norma do artigo 37, XI, da CRFB estabelece que, no âmbito dos municípios, a remuneração não pode exceder o subsídio do Prefeito. Sobre a questão do teto remuneratório, foi reconhecida a Repercussão Geral da Matéria no RE 1.167.842/SP (Tema 975), que substituiu o paradigma ARE 946.410. Porém, apesar do disposto no artigo 1.037, II, do NCPC, não foi determinada a suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre o mesmo assunto e tramitem no território nacional. Saliente-se ainda, que o Tema 975 ainda não foi julgado pelo E. STF. Neste passo, não se desconhece que o E. STF vem adotando o entendimento de que a regra do artigo 37, XI, da CRFB deve ser aplicada na base de cálculo do valor da indenização nas hipóteses de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, após a aposentadoria do servidor. A verba decorrente da conversão da licença prêmio em pecúnia é verba de natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir o referido teto, conforme dispõe o artigo 37, §11, da CRFB, que determina a exclusão do teto remuneratório. Precedentes do E. STJ e do E. TJERJ. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (g/n) (TJRJ; Apelação Cível nº 0014139-85.2019.8.19.0001; 20ª Câmara Cível; Rel. Des. Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães; J. em 23/03/2022)

31. Como se verifica, as deduções do excedente do teto constitucional no pagamento da indenização pelas licenças especiais adquiridas e não usufruídas mostra-se ilegal, devendo o Réu ser condenado a restituir às 1ª e 2ª Autoras os valores indevidamente descontados, no montante total de R\$ 130.428,87 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 109.707,13 (cento e nove mil, setecentos e sete reais e treze centavos), respectivamente.





-V-

DOS PEDIDOS

- 32. Por todo o exposto, requerem as Autoras:
 - a) a citação do Réu, por via postal, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia;
 - b) seja julgada procedente a demanda, para condenar o Réu ao pagamento de indenização em favor das Autoras no valor total de R\$ 240.136,00 (duzentos e quarenta mil, cento e trinta e seus reais), sendo R\$ 130.428,87 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) para a 1ª Autora e R\$ 109.707,13 (cento e nove mil, setecentos e sete reais e treze centavos) em favor da 2ª Autora, correspondente aos valores excedentes do teto remuneratório indevidamente descontados da indenização referente à conversão das licenças especiais adquiridas e não usufruídas em pecúnia, tendo por base a última remuneração das Autoras antes de sua aposentadoria, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data do pagamento de cada parcela, e acrescido de juros moratórios referentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança desde a citação;
 - c) a condenação do Réu ao pagamento das custas e ônus sucumbenciais, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3°, I do CPC.
- 33. Protestam as Autoras pela produção de todas as provas em direito, bem como requerem que todos os atos de comunicação processual sejam efetuados exclusivamente em nome dos ora subscritores, <u>Marcus Vinicius Cunha Basilio</u>, inscrito na <u>OAB/RJ sob o nº 233.016</u>, e <u>Livia Côrtes Pourchet de Carvalho</u>, inscrita na <u>OAB/RJ sob o nº 174.795</u>, sob pena de nulidade (artigo 272, §2°, do CPC).





34. Dá-se à causa o valor de R\$ 240.136,00 (duzentos e quarenta mil, cento e trinta e seus reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2022.

MARCUS VINICIUS BASILIO OAB/RJ 233.016 LIVIA CÔRTES OAB/RJ 174.795